



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



Fls.	65
Ass.	

PROCESSO: Nº 002/2019

PARECER: 12/2019

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
COELHO NETO/MA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET.

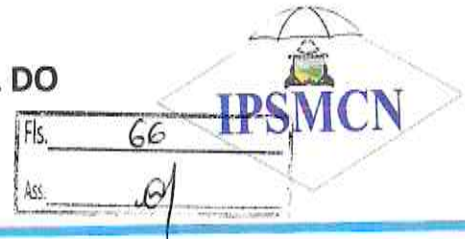
EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ARTIGO 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADES ATENDIDAS À TOTALIDADE DE EXIGÊNCIAS FORMAIS INERENTES AO PROCEDIMENTO.

I- RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa **PORTALMAIL INFORMÁTICA LTDA**, para o fornecimento de acesso à internet para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA - IPSMCN, mediante processo de dispensa, conforme constante na Justificativa da Contratação (fl. 17).



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Parecer Jurídico em processos licitatórios tem a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A exigência para o procedimento licitatório está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se aduz no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600 (dezessete mil e seiscentos reais). E assim sendo, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....”

Vale ressaltar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 176.000,00), conforme dispõe o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls. 67
Ass. [assinatura]



Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida em caráter excepcional, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra, a contratação direta é exceção.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, a nossa Carta Magna reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A contratação direta será possível, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e com os princípios de igualdade e a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nessa situação, embora seja viável a competição, a Lei faculta à administração pública dispensar a licitação devido ao baixo valor de contratação, visto que o custo econômico advindo do processo licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. Assim, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela administração pública.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá ser fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Dessa forma conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente** pela contratação direta da empresa **PORTALMAIL**



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



Fls.	68
Ass.	

INFORMÁTICA LTDA, via dispensa licitatória, para o fornecimento de acesso à internet para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto- MA, 11 de março de 2019.

Nara Katiúscia Gomes Lima
Assessoria Jurídica do IPSMCN
Portaria nº 493/2018
OAB-PI 12480